



Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Poder Judiciário - Justiça do Trabalho

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 1001119-53.2017.5.02.0017 em 27/06/2017 18:45:23 e assinado por:

- FABRICIO MAXIMO RAMALHO

Consulte este documento em:

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1706271837521870000072067167**



1706271837521870000072067167



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
E SIMILARES DE SÃO PAULO, GRANDE SÃO PAULO E REGIÃO POSTAL DE SOROCABA

www.sintect-sp.org.br - sintect.secretariageral@uol.com.br

Sede: Rua Canuto do Val, 169, Santa Cecília - CEP: 01224-040 Tel: 3822 6186 / 5598 - Fax 3822 5601

Subsede CTP/Zona Oeste: Rua Jaguaré Mirim, 316-A - Tel: 3834-2571/3832 2053

Subsede Sorocaba: Rua Mato Grosso, 265 - Santa Terezinha, Sorocaba - Tel (015) 3211 4461

Subsede ABC: Av. XV de Novembro, 17, Sala 31, Centro, Santo André - Tel. 2325 5598

Subsede Guarulhos/Alto Tietê: Avenida Estilac Leal, 36, Centro, Guarulhos, Tel. 2408 6890

Subsede Zona Sul: Rua Manoel Borba, 292, 8º andar, sala 81, Santo Amaro, Tel. 2924 6118



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

Tutela inibitória. Conduta patronal antissindical. Direito fundamental de greve dos trabalhadores. Ameaças de descontos do dia da possível paralisação em 30/06/2017 (sexta-feira) e também dos dias seguintes (sábado e domingo).

○ **SINTECT-SP – Sindicato dos Trabalhadores nos Correios de São Paulo e Região** – CNPJ 56.315.997/0001-23, com sede na Rua Canuto do Val, 169, Santa Cecília, São Paulo/SP, CEP 01224-040, representado pelo seu Presidente Elias Cesario Brito Junior - Diviza, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamentos nos arts. 5º, XXXV, LXXVIII e 8º, III da CF/88, 3º da Lei 7.347/85, ajuizar a presente

AÇÃO INIBITÓRIA COLETIVA

COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

pelo rito sumário, em face de **ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos** – CNPJ 34.028.316/0001-03, endereço da DR-SPM (Diretoria Regional de São Paulo e Região Metropolitana) na Rua Mergenthaler, 568, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, CEP 05311-900, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos nos tópicos a seguir enumerados:



1. DOS FATOS

Os trabalhadores dos Correios são uma categoria bastante aguerrida. Sempre lutaram e ainda lutam por melhores condições de trabalho e de vida, sobretudo a partir do final do período da ditadura instaurada com o golpe de 1964. Para se ter uma dimensão, em 1985 houve uma greve histórica desta categoria, sendo que somente em São Paulo chegou-se a ter adesão de cerca de 80% dos empregados ao movimento paredista.

Tratando do momento atual, 2017, a atual conjuntura político-econômica não está nada favorável para a classe trabalhadora. Para a categoria ecetista, somam-se aos ataques gerais (“reforma” trabalhista e “reforma” previdenciária) os ataques específicos em face dos trabalhadores dos Correios.

Os trabalhadores aqui representados pelo Sindicato autor estão convivendo com diversos ataques feitos pela ré em relação a seus direitos conquistados ao longo das últimas décadas, por exemplo em face do plano de saúde, além das constantes ameaças de perda dos empregos.

Trata-se de categoria bastante politizada, a qual inclusive reconhece a nocividade das chamadas “reformas” trabalhista e da Previdência encabeçadas pelo governo(?) Temer.

Nesse sentido, será realizada uma Assembleia Geral da categoria nesta quinta-feira, dia 29/06/2017, às 19h, com grande possibilidade de ser deflagrada greve. E, assim, somará os trabalhadores dos Correios aos demais trabalhadores de outras categorias profissionais na Greve Geral convocada pelas Centrais Sindicais.

O edital de convocação para a Assembleia Geral Extraordinária foi publicado em jornal de grande circulação (Diário de São Paulo) em 22/06/2017.



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
E SIMILARES DE SÃO PAULO, GRANDE SÃO PAULO E REGIÃO POSTAL DE SOROCABA**

www.sintect-sp.org.br - sintect.secretariageral@uol.com.br

Sede: Rua Canuto do Val, 169, Santa Cecília - CEP: 01224-040 Tel. 3822 6186 / 5598 - Fax 3822 5601

Subsede CTP/Zona Oeste: Rua Jaguaré Mirim, 316-A - Tel: 3834-2571/3832 2053

Subsede Sorocaba: Rua Mato Grosso, 265 - Santa Terezinha, Sorocaba - Tel [015] 3211 4461

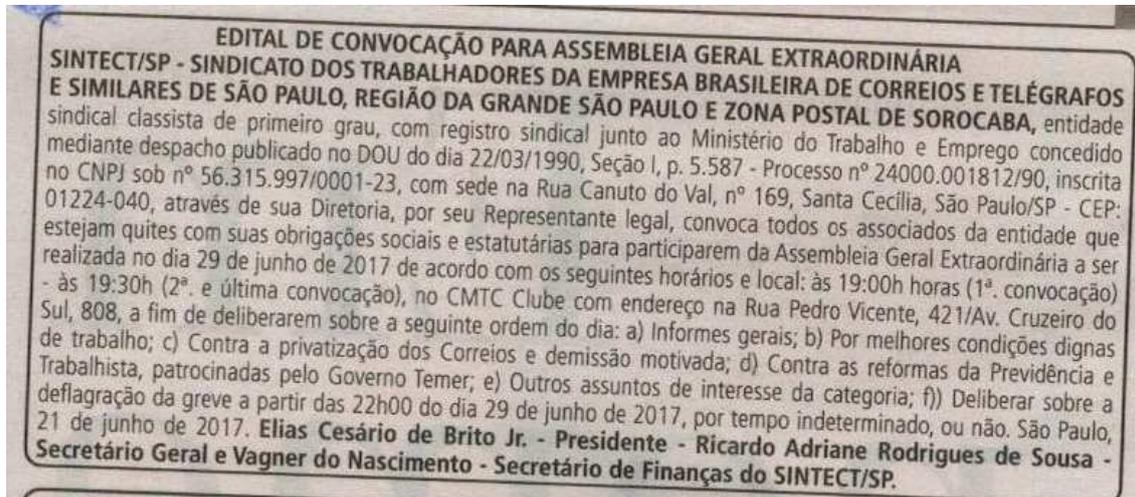
Subsede ABC: Av. XV de Novembro, 17, Sala 31, Centro, Santo André - Tel. 2325 5598

Subsede Guarulhos/Alto Tietê: Avenida Estilac Leal, 36, Centro, Guarulhos, Tel. 2408 6090

Subsede Zona Sul: Rua Manoel Borba, 292, 8º andar, sala 81, Santo Amaro, Tel. 2924 6118



Estes serão os assuntos a serem tratados e deliberados em assembleia:



No mesmo dia o Sindicato autor também publicou em jornal de grande circulação um comunicado à população alertando sobre a greve:



Ocorre que, não obstante sequer a assembleia ter sido realizada, a ré já iniciou ataques aos direitos dos trabalhadores, ameaçando-os, constringendo-os.

Na data de hoje, 27/06/2017, através do seu boletim interno denominado Primeira Hora destinado aos empregados, a ré passou as seguintes informações:



Informações sobre a greve geral

Sobre a greve geral, prevista para ocorrer na próxima sexta-feira, dia 30, os Correios informam que a adesão ao movimento acarreta a suspensão do contrato de trabalho, o que inclui desconto dos dias parados, neste caso também do final de semana para os empregados que não trabalham no sábado.

Caso ocorra paralisação com interrupção no transporte de passageiros, prejudicando o deslocamento até o local de trabalho, a Vice-Presidência de Gestão de Pessoas autorizará, excepcionalmente nesse dia, a apresentação dos empregados que dependem deste meio de transporte nas unidades mais próximas de suas residências.

Os gestores que receberem empregados de outras unidades deverão informar a presença desses trabalhadores aos gestores de sua lotação de origem, evitando assim o registro indevido de falta. Aqueles que não comparecerem ao trabalho em qualquer unidade terão o dia descontado.

A empresa confia no bom senso de seus empregados, de forma a não prejudicar, ainda mais, a sua sustentabilidade e a qualidade dos serviços prestados à população. A direção reitera que as paralisações estimulam a saída de clientes para a concorrência.

Tal documento é gravíssimo! Ora, Meritíssimo, além de não ter sido ainda realizada a assembleia, tampouco deflagrada a greve, a ré ameaça os trabalhadores, coagindo-os a não participarem de futura paralisação, com a afirmação de que irá realizar descontos salariais, não só do dia de interrupção (30/06/2017), como dos demais seguintes do final de semana (01 e 02/07/2017).

Neste documento estão contidas diversas manifestações antissindicais por parte da empresa ré em desfavor dos trabalhadores e da entidade sindical.

Enquanto no dia a dia a ré tem realizado transferências abusivas, fazendo com que trabalhadores passem a laborar em unidades de trabalho distante de suas residências, bastou uma possibilidade de realização de greve e ela autoriza os trabalhadores a se apresentarem para trabalhar em qualquer uma das unidades mais próximas de suas residências, atentando contra o direito de greve.



Na parte final do documento usa o jargão “bom senso de seus empregados”, alegando que a greve seria responsável por prejudicar, ainda mais, a sua sustentabilidade e a qualidade dos serviços prestados à população, atribuindo até culpa dos trabalhadores e da greve (que nem ocorreu ainda) por eventual saída de clientes para a concorrência.

Diante do exposto, não obstante a ré já tenha cometido ato antissindical passível de reparação, a presente ação almeja impedir que a empresa ré continue a cometer novos atos antissindiciais.

Objetiva-se, com esta ação, que a ré se abstenha de adotar atos que cerceiem o direito de greve, prevenindo, assim, a ocorrência do ilícito.

Assim, considerando que a ré não pode violar o direito de greve, do mesmo modo não pode fazer ameaças de descontos salariais, não pode realizar tais descontos. É o que se requer.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA GREVE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A partir da Constituição Federal de 1988, a greve passou a estar inserido dentro do seu Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais – e do seu Capítulo II – Dos Direitos Sociais – sendo estabelecida como direito nos seguintes termos do art. 9º:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.



Sendo a greve um direito social fundamental, qualquer interpretação que se dê ela não pode retirar-lhe tal essência. Trata-se de um direito bastante amplo, podendo ser utilizado para quaisquer interesses legítimos, já que compete a eles – os trabalhadores – decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

A greve é uma forma que os trabalhadores têm de fazer valer seus direitos e buscar uma melhor condição social e econômica.

2.2. DA VEDAÇÃO À EMPRESA CONSTRANGER O EMPREGADO AO COMPARECIMENTO AO TRABALHO

De acordo com o § 1º do art. 6º da Lei 7.783/89, em hipótese alguma a empresa pode violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores.

E segundo o § 2º do mesmo dispositivo, é também vedado à empresa adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho.

E é isto, Excelência, exatamente o que a empresa ré está fazendo, o que deve ser repellido por este Juízo. A empresa fomenta e fustiga esvaziar o movimento paredista, antes mesmo de ele ocorrer.

2.3. DA AMEAÇA DE DESCONTOS SALARIAIS EM RAZÃO DA GREVE

De acordo com a ameaça feita pela empresa ré no Primeira Hora de 27/06/2017, informa ela que, nas suas palavras, “a adesão ao movimento acarreta a suspensão do contrato de trabalho, o que inclui desconto dos dias parados, neste caso também do final de semana para os empregados que não trabalham no sábado”.



Tal alegação não possui amparo constitucional, tampouco legal. Mesmo que se considere constitucional o art. 7º, *caput*, da Lei 7.783 (já que a esta lei disse mais do que foi permitido pela Constituição), ainda assim a ré está fazendo uma interpretação extensiva (de maneira negativa, restringindo direito fundamental!) bastante maléfica, interpretação esta que sequer possui apoio no dispositivo, que assim dispõe:

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

O simples fato de o art. 7º dizer que “a participação em greve suspende o contrato de trabalho”, por si, não significa que se trata de “suspensão do contrato de trabalho”, e tampouco que o empregador não deverá pagar os salários.

Pelo que se extrai da leitura do art. 7º da Lei 7.783/89, os efeitos decorrentes da paralisação das atividades, assim dizendo, as relações obrigacionais relativas a este o período, deverão ser regidas por: a) acordo; b) convenção; c) laudo arbitral; ou d) decisão da Justiça do Trabalho.

Não existe a hipótese de o empregador, unilateralmente, realizar descontos salariais em razão do exercício de greve. Enfatize-se que os descontos ainda não foram realizados, mas sua ameaça já está concretizada.

Não bastasse o dia de greve não poder ser descontado sem que exista acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho, a ré pretende descontar não só o possível dia de paralisação (sexta-feira), mas também os seguintes da semana (sábado e domingo), chegando-se ao cúmulo de querer que a greve seja equiparada a falta injustificada no serviço! Nada mais absurdo!



Não pode a ré fazer descontos do dia da greve nem dos demais seguintes, sendo tal ameaça ofensiva. O pagamento dos salários é a forma que o trabalhador tem de subsistir. E mais: o salário é protegido constitucionalmente, sendo irredutível (art. 7º, VI) e intangível, constituindo crime sua retenção dolosa (art. 7º, X), além de violar a dignidade da pessoa humana (1º, III).

Portando, em face da nítida ameaça de violação de direito, serve esta ação especificamente para que a ré se abstenha de realizar descontos dos dias 30/06/2017, 01/07/2017 e 02/07/2017 dos trabalhadores que vierem a participar da greve que a ser deflagrada.

3. DA TUTELA INIBITÓRIA

A tutela inibitória é conceituada por Luiz Guilherme Marinoni como uma forma de tutela específica eminentemente preventiva, prestado no âmbito do processo comum, individual ou coletivo, cujo escopo é prevenir a ocorrência de ilícito, a sua continuidade ou repetição¹.

São pressupostos de atuação da tutela inibitória coletiva o ato ilícito e a ameaça, estando ambos os requisitos presentes nesta ação.

A conduta antijurídica perpetrada pela ré é explícita, simplesmente por ir de encontro a um preceito constitucional e legal e que atinge a esfera jurídica dos trabalhadores. A ré ofende, a um só tempo, o direito de greve e a proteção do salário em uma só conduta. O ato antissindical cometido pelos Correios é, simplesmente, conduta contrária ao direito.

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória individual e coletiva. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 31-32.



Quanto à ameaça, a situação objetiva, há dado concreto (o Primeira Hora) que evidencia a possibilidade de prática de um ato ilícito (os descontos salariais). Trata-se de ameaça séria e atual.

De acordo com o art. 5º, XXXV, da CF/88, sequer a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Todos têm o direito ao acesso à ordem jurídica justa e é isso o que este Sindicato almeja alcançar.

4. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Requer o autor a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, porque atualmente o autor não possui possibilidade de arcar com as despesas processuais desta demanda judicial sem o comprometimento da consecução normal de suas atividades sindicais e associativas, bem como porque os trabalhadores substituídos não têm condições de suportar o ônus da demanda judicial sem prejuízo do sustento próprio ou de suas famílias, nos termos dos arts. 5º, LXXIV, da CF/88, 98 do CPC e 1º da Lei 7.115/83.

5. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Requer o Sindicato autor seja a ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, nos termos da Lei 5.584/1970, do CPC, bem como da Súmula 219 do TST.



PEDIDOS

1º Em razão do exposto, requer o Sindicato autor que sejam antecipados os efeitos da tutela, devendo Vossa Excelência, liminarmente, *inaudita altera pars*, determinar as seguintes obrigações:

- a) que a ré se abstenha de continuar a praticar qualquer conduta antissindical, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo, com razoabilidade;
- b) que a ré se abstenha de realizar qualquer desconto no salário dos empregados que vierem a participar do movimento paretista em decorrência de deflagração da greve, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por cada trabalhador que vier a ter eventual desconto.

2º Requer o Sindicato autor que, ao final, após a decisão de tutela antecipada:

- a) que, caso deferida a tutela inibitória requerida acima, seja mantida a condenação da ré, devendo ela abster-se praticar qualquer ato antissindical, bem como abster-se de realizar quaisquer descontos salariais dos empregados que tiverem aderido à greve, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por cada trabalhador que vier a ter eventual desconto, sem prejuízo do ressarcimento.
- b) a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, bem como aos trabalhadores substituídos;
- c) a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios em valor a ser arbitrado, razoavelmente, por este Juízo.

REQUERIMENTOS FINAIS

DAS PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas



admitidos em direito.

DA NOTIFICAÇÃO

Requer, após a decisão da antecipação da tutela, a notificação da ré para que, caso queira, conteste os itens supra-arguidos.

Requer, após a decisão de tutela antecipada, seja a ré notificada/citada/intimada para apresentar defesa/contestação em prazo mínimo de 20 dias e, após isto, prazo de 10 dias para o autor apresentar manifestação sobre a defesa/réplica, em conformidade com as Recomendações CR 47/2008 e CR 64/2014 do TRT-2.

Requer a decretação da TOTAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, nos termos expostos.

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

De acordo com § 1º da Lei 7.347/1985, o Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei. A Lei Complementar 75/1993, art. 83, II, estabelece que compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício da manifestação em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção.

Assim, requer seja intimado o representante do MPT (PRT-2) para atuar como *custos legis* na presente ação.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
E SIMILARES DE SÃO PAULO, GRANDE SÃO PAULO E REGIÃO POSTAL DE SOROCABA

www.sintect-sp.org.br - sintect.secretariageral@uol.com.br

Sede: Rua Canuto do Val, 169, Santa Cecília - CEP: 01224-040 Tel. 3822 6186 / 5598 - Fax 3822 5601

Subsede CTP/Zona Oeste: Rua Jaguaré Mirim, 316-A - Tel: 3834-2571/3832 2053

Subsede Sorocaba: Rua Mato Grosso, 265 - Santa Terezinha, Sorocaba - Tel (015) 3211 4461

Subsede ABC: Av. XV de Novembro, 17, Sala 31, Centro, Santo André - Tel. 2325 5598

Subsede Guarulhos/Alto Tietê: Avenida Estilac Leal, 36, Centro, Guarulhos, Tel. 2408 6090

Subsede Zona Sul: Rua Manoel Borba, 292, 8º andar, sala 81, Santo Amaro, Tel. 2924 6118



DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Nesses termos,

pede deferimento.

Guarulhos, 27 de junho de 2017.

Elias Cesario Brito Junior – Diviza

Fabício Máximo Ramalho

Presidente do SINTECT-SP

Advogado, OAB-SP 347.414